

**MUNICÍPIO DE LOUSADA  
CÂMARA MUNICIPAL**



**REGULAMENTO PARA ESTABELECIMENTO E LICENCIAMENTO DE  
RAMPAS FIXAS**

**Artigo 1.º**

- 1- O estabelecimento de rampas fixas para acesso de veículos e garagens, estações de serviço, oficinas de reparação de automóveis, instalações fabris, stands de automóveis, armazéns, pátios interiores e outros locais privados, constitui uso privativo da via pública e, como tal, carece de prévia licença municipal.
- 2 – A utilização de rampas móveis não carece de licença devendo ser retirada imediatamente após a entrada ou saída dos veículos.

**Artigo 2.º**

- 1- Não será permitido o estabelecimento de rampas fixas:
  - a) Em alinhamentos curvos de visibilidade reduzida;
  - b) A menos de vinte metros dos cruzamentos ou entroncamentos, curvas e lombas de visibilidade reduzida.
- 2 - A distância referida na alínea b) do número anterior poderá ser reduzida para cinco metros, quando tal não provoque problemas para a segurança e fluidez do trânsito.

**Artigo 3.º**

As rampas fixas deverão ser executadas no lancil dos passeios em guias de granito ou cimento de secção triangular e a sua instalação deverá ser fiscalizada pelos competentes técnicos municipais.

**Artigo 4.º**

A extensão das rampas não poderá exceder a largura do portal a que respeitam em mais de 0,50 m e a sua inclinação será determinada pelos competentes serviços técnicos municipais.

**Artigo 5.º**

O pedido de licenciamento deverá ser instruído com uma planta topográfica, indicando a localização da rampa, deverá especificar o tipo de rampa que se pretende instalar e o seu destino, os materiais a utilizar, a extensão da mesma e do portão a que dá acesso e demais elementos necessários à correcta apreciação do pedido.

**Artigo 6.º**

A licença para o estabelecimento e utilização de rampas fixas tem carácter precário e é obrigatória a sua apresentação às autoridades e agentes com poder de fiscalização, sempre que tal seja solicitada.

**MUNICÍPIO DE LOUSADA**  
**CÂMARA MUNICIPAL**



**Artigo 7.º**

- 1 – A licença deverá ser paga nos 30 dias imediatos à comunicação do deferimento do respectivo pedido e renovada anualmente durante os meses de Fevereiro e Março de cada ano.
- 2 - Para efeitos do número anterior, deverá a secção de Taxas e Licenças e Ordem Pública emitir, durante o mês de Janeiro, os avisos para apagamento com indicação da importância a pagar, do prazo de pagamento e das penalidades estabelecidas para a falta de pagamento.

**Artigo 8.º**

- 1 – No caso de o titular pretender prescindir de rampa deverá requerer o cancelamento da licença respectiva e comunicar à Câmara Municipal, com 30 dias de antecedência, e data em que pretende retirá-la, a fim de permitir a fiscalização dos trabalhos pelos competentes serviços municipais.
- 2 – Constitui encargo do titular da licença a remoção da rampa e a execução dos trabalhos necessários à reposição do passeio e respectivas guias e ainda do pavimento porventura danificado por motivo das obras.

**Artigo 9.º**

- 1- As contravenções ao presente regulamento constituem contra-ordenação punível com a coima de 5.000\$00 a 50.000\$00.
- 2 – Na falta de pagamento das licenças dentro do prazo estabelecido o contraventor fica ainda obrigado à remoção da rampa e à execução dos trabalhos necessários à reposição do passeio e respectivas guias e ainda do pavimento porventura danificado por motivo das obras, no prazo de 30 dias a contar da data da notificação feita pela Câmara Municipal, para o efeito.
- 3 – Na falta de cumprimento voluntário da notificação referida no número anterior os trabalhos serão executados pela Câmara que debitará as respectivas despesas acrescidas de 20% de encargos de administração ao contraventor.
- 4 – O contraventor poderá obstar à remoção da rampa se até à data do início dos trabalhos, pagar a coima que lhe for aplicada e a licença com agravamento de 30% previsto no artigo 5.º do regulamento da tabela de taxas e Licenças Municipais.

**Artigo 10.º**

- 1 – Só os proprietários dos prédios têm legitimidade para requerer licença para a colocação de rampas.
- 2 – Os arrendatários, usufrutuários ou outros possuidores de prédios poderão requerer a colocação de rampas mediante autorização expressa dos respectivos titulares do direito de propriedade.
- 3 – O pagamento das licenças e demais obrigações estabelecidas no presente regulamento é sempre da responsabilidade do titular do direito de propriedade do prédio em causa, ainda que não seja o requerente.

**MUNICÍPIO DE LOUSADA**  
**CÂMARA MUNICIPAL**



Artigo 11.º

1 – Os proprietários de prédios actualmente servidos por rampas de Acesso deverão requerer à Câmara Municipal a concessão da respectiva licença, no prazo de 90 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

2 – Os possuidores de rampas que não obedecem às condições estabelecidas no presente regulamento ficam obrigados a proceder às necessárias obras de adaptação no prazo de 60 dias a contar da data da concessão da respectiva licença.

Artigo 12.º

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação do presente regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal.

Artigo 13.º

A fiscalização do cumprimento deste regulamento incumbe de uma maneira geral a todos os funcionários e em especial aos fiscais municipais e ainda à Guarda Nacional Republicana.

Artigo 14.º

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a fixação de editais que publicitem a sua aprovação.